



**COMISSÕES REUNIDAS  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
PARECER N.º /2024**

**I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n.º 041/2024, que autoriza a contratação temporária e formação de cadastro reserva de excepcional interesse público de 06 (seis) cargos, sendo: Assistente Social, Psicólogo, Educador Físico, Educador Social, Facilitador de Oficinas e Cuidador, para atuarem na Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo prazo de 06 (seis), de autoria da Prefeita, Sr.ª Maria Aparecida Marasco Tomazini.

A autora justificou, em síntese, que a proposição visa contratar os profissionais mencionados, em caráter temporário, para atender a necessidade de excepcional interesse público, dando continuidade aos serviços essenciais ao Município de Pires do Rio/GO, indispensáveis para o funcionamento dos serviços e atendimentos da Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de suprir a atual deficiência nos quadros funcionais.

Relatou que mesmo após dar posse aos servidores aprovados no último concurso público realizado pela administração, não há força de trabalho suficiente para a continuidade das atividades de aludida secretaria, consignando, outrossim, que, até a realização de novo certame, é de grande relevo a aprovação desta demanda.

O projeto foi apresentado em plenário aos 29/10/2024 e, na sequência, encaminhado ao Departamento Jurídico que exarou parecer favorável à sua marcha.

Na sequência, foram os autos remetidos para análise das Comissões.

**II – CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Ao apreciar o Projeto de Lei, verifico que se refere a matéria de competência do Município, conforme rezam os artigos 30, I, da Constituição Republicana<sup>1</sup> e artigo 29, I e XVI, da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>, porquanto se trata de matéria de interesse local.

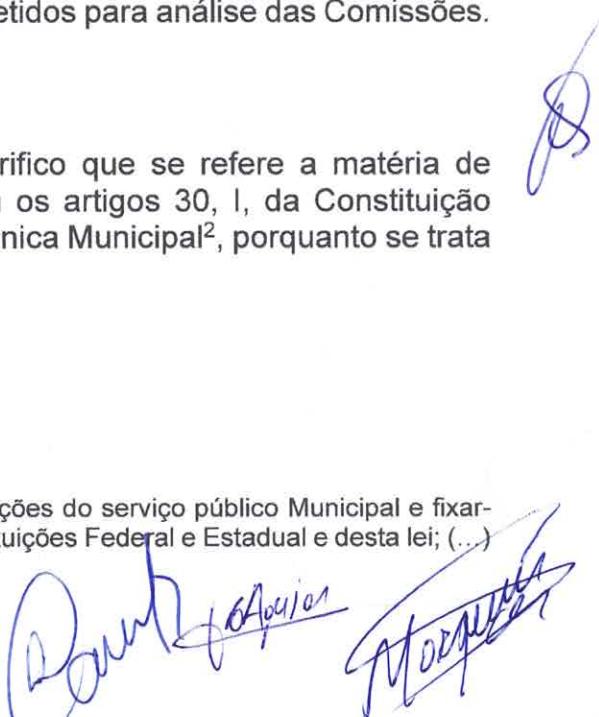
<sup>1</sup>Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

<sup>2</sup>Art. 29. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

XVI - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções do serviço público Municipal e fixá-lhes a remuneração, respeitadas as regras das Constituições Federal e Estadual e desta lei; (...)





Igualmente, o artigo 37, IX, da Constituição Federal<sup>3</sup> e artigo 43, IX, da Lei Orgânica Municipal<sup>4</sup>, de maneira excepcional, admitem a contratação de servidores públicos, de forma temporária, havendo, no entanto, 03 (três) requisitos a serem satisfeitos, quais sejam: determinabilidade temporal, temporalidade da função e excepcional interesse público.

*In casu*, ao apreciar a proposição legislativa, constato que o Município busca preencher número de vagas dos cargos relatados na exposição da matéria, em quantidade suficiente para a continuidade dos serviços assistenciais prestados aos cidadãos piresinos, restando configurado o atendimento ao requisito do excepcional interesse público. Nesse raciocínio, o Poder Executivo também atendeu ao comando alusivo à determinabilidade temporal, porquanto a duração do contrato a que se refere é de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período.

Prosseguindo, no tocante à temporalidade da função, noto que os cargos são de caráter permanente. Porém, faz-se necessária a manutenção das atividades de Assistência Social em Pires do Rio, o que justifica a tomada da providência contida no bojo destes autos, já considerada, nesse momento, de interesse público excepcional.

Não há dúvidas, ao apreciar o caderno legislativo, de que foram atendidos os requisitos legais e constitucionais que disciplinam a contratação temporária de servidores públicos.

Vejamos o que diz a jurisprudência da Suprema Corte:

88

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim**

<sup>3</sup>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (...)

<sup>4</sup>Art. 43. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: constitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. (ADI 3430, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12-08-2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255) grifei

Noutro vértice, denoto que a forma da seleção dar-se-á por processo seletivo de análise curricular e experiência na função, mediante divulgação de edital para esse fim, o que pode ser feito de acordo com a discricionariedade do gestor.

Reipo que há impositiva necessidade de realização de um novo concurso público, no fito de abranger as vagas ociosas e não preenchidas no último certame, uma vez que se trata de serviço prestado de forma permanente em um município, devendo-se obstar que o excepcional e transitório, por sua própria natureza, torne-se ordinário.

Negrito que duas emendas substitutivas se fazem imperiosas porquanto este feito refere-se à Secretaria de Assistência Social e, por duas vezes, ao longo do texto, denotou-se Secretaria Municipal de Educação, logo, a teor do artigo 146, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

No artigo 1º, §§ 1º e 3º, substituindo-se a redação original, onde se lê

**§ 1º.** A necessidade temporária justifica-se pela exigência imperiosa de preenchimento de vagas ociosas e necessidade premente de disponibilidade dos profissionais atuando nas escolas e creches sob a tutela da Secretaria Municipal de Educação.

Leia-se:





**§ 1º.** A necessidade temporária justifica-se pela exigência imperiosas de preenchimento de vagas ociosas e necessidade premente de disponibilidade dos profissionais atuando nas unidades administrativas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

E, onde consta:

**§ 3º.** Fica autorizada a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado uma única vez, por igual período, a critério da Secretaria Municipal de Educação, observando a necessidade e o interesse público.

Faça-se constar:

**§ 3º.** Fica autorizada a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado, uma única vez, por igual período, a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, observando a necessidade e o interesse público.

POR TODO O EXPOSTO, acolhendo o Parecer Jurídico de f. 14/18 **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 041/2024 nesta Casa até a decisão final pelo Colendo Plenário, uma vez que o original cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa, desde que mediante as supracitadas emendas.

Pires do Rio, 07 de novembro de 2024.

Vereadora **MARINA DA FARMÁCIA**  
Relatora

*Dani* *Hospitales*



## DECISÃO DAS COMISSÕES REUNIDAS

Os vereadores membros das Comissões Reunidas ratificam integralmente o parecer exarado pelo digno relator, votando favoravelmente pela tramitação do projeto em questão até a decisão final pelo Plenário desta Casa.

É como votamos.

Pires do Rio, 07 de novembro de 2024

Vereador **JÚNIOR DA METASA**  
Presidente

Vereadora **MARINA DA FARMÁCIA**  
Relatora

Vereador **NENEKO**

Membro

Vereador **MARQUIM MEGA SOM**  
Membro

Vereadora **ZELIA CANHETE**  
Membro

Vereador **CLEBIM DA PEGA DE FRANGO**

Membro